



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 22^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**23/05/2012
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Jayme Campos
Vice-Presidente: Senador Casildo Maldaner**



Comissão de Assuntos Sociais

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/05/2012.**

22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	DAS 1/1997 - Não Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	12
2	PLS 241/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANA RITA	18
3	PLS 639/2011 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	31
4	PLC 138/2010 - Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	40
5	PLS 92/2006 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	51
6	PLS 286/2007 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	61

7	PLS 476/2008 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	70
8	PLS 55/2011 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	82
9	PLS 614/2011 - Terminativo -	SEN. CASILDO MALDANER	92
10	PLS 740/2011 - Terminativo -	SEN. VICENTINHO ALVES	102

(1)(2)(3)(5)(6)(7)(28)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

VICE-PRESIDENTE: Senador Casildo Maldaner

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(25)	CE (61) 3303-6390/6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/3303-6417

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Waldemir Moka(PMDB)(31)	MS (61) 3303 - 6767 / 6768	1 Vital do Rêgo(PMDB)(13)(24)(31)	PB (61) 3303-6747
Paulo Davim(PV)(8)(31)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	2 Pedro Simon(PMDB)(31)	RS (61) 3303-3232
Romero Jucá(PMDB)(9)(11)(31)	RR (61) 3303-2111 a 2117	3 Lobão Filho(PMDB)(31)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Casildo Maldaner(PMDB)(31)	SC (61) 3303-4206-07	4 Eduardo Braga(PMDB)(31)	AM (61) 3303-6230
Ricardo Ferraço(PMDB)(31)	ES (61) 3303-6590	5 Roberto Requião(PMDB)(31)	PR (61) 3303-6623/6624
Ana Amélia(PP)(21)(22)(23)(29)(31)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(17)(31)	AL (61) 3303-6144 até 6151
VAGO(31)		7 VAGO(31)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(16)(18)(20)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Cyro Miranda(PSDB)(14)(16)	GO (61) 3303-1962	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Mozarildo Cavalcanti(PTB)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
João Vicente Claudino(PTB)(4)(12)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Eduardo Amorim(PSC)(32)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303-6467/6469/6472	3 Antonio Russo(PR)(26)(27)	MS 3303-1128 / 4844

(1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

(3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

(4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (Of. nº 044/2011-GLPTB).

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgálio, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eudardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simão, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.

(8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).

(9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

(10) Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jayme Campos e Casildo Maldaner, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

(11) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)

(12) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)

(13) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).

(14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

(15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

(16) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).

(17) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.

-
- (18) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (19) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (20) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (21) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (22) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (23) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (24) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
- (25) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (26) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (27) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (28) Os Líderes do PTB e do PR comunicaram a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (29) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (30) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (31) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferreira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (32) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 09:00HS
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÁO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 23 de maio de 2012
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

22^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Sala Florestan Fernandes, Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

DENÚNCIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 1, de 1997

- Não Terminativo -

Advogado inscrito na Seccional da OAB no Estado do Acre sob o nº 502, oferece à Comissão para apreciação uma fita de videocassete com denúncias de atos criminosos e atentatórios à liberdade individual, à vida, a integridade física e aos direitos humanos contra cidadãos do povo interiorano-fronteiriço de Bonfim/RR (fronteira com a Guiana).

Autoria: Dr. Antônio Carlos Costa (Advogado OAB ACRE)

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Pelo encaminhamento da Denúncia nº 1, de 1997, ao Senhor Procurador-Geral da República.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir a linfadenectomia entre as condições que justificam a concessão do benefício de isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2011 com 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa;

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 639, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Rodrigo Rolemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa;*

- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 138, de 2010

- Terminativo -

Regulamenta as profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia.

Autoria: Deputado Luiz Sérgio

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº138, de 2010.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 2006

- Terminativo -

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade civil nos acidentes ocorridos no trabalho temporário ou terceirizado e dá outras providências.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006 e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2007

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007 e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 476, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor mínimo do Auxílio-Accidente.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008 e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- Em 21.12.2011, foi aprovado o Requerimento nº 1591, de 2011, da Comissão de Assuntos Sociais (na origem, nº 71, de 2011-CAS), de Informações ao Ministro de Estado da Previdência Social sobre o Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008;
- Em 03.04.2012, foi recebido o Ofício nº 40/2011, do Ministro de Estado da Previdência Social, por meio do qual são encaminhadas as Informações solicitadas pelo RQS 1591, de 2011, da Comissão de Assuntos Sociais.

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Requerimento](#)

[Relatório](#)

ITEM 8

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, de 2011](#)

- **Terminativo** -

Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 614, de 2011](#)

- **Terminativo** -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a vacinação antitetânica para os trabalhadores da construção civil.

Autoria: Senador Paulo Davim

Relatoria: Senador Casildo Maldaner

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 614, de 2011 e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 10

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 740, de 2011](#)

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para determinar que a divulgação de matérias jornalísticas relacionadas a medicamentos e terapias seja objeto de regulação.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Vicentinho Alves

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2011.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

31 OUT 1997

1. Com. de Assuntos
para examinar
Opinião
6.11.97

ANTONIO CARLOS COSTA, brasileiro, Advogado inscrito na Seccional da OAB no Estado do Acre sob o nº 502, vem mui respeitosamente **OFERECER** para a devida apreciação por parte da(s) Comissão(ões) competente(s) dessa Casa, **UMA FITA DE VIDEOCASSETE**, gravada sob a assessoria técnico-profissional de RY PRODUÇÕES/ Boa Vista/RR, onde **vítimas** relatam minuciosamente **GRAVÍSSIMOS ATOS CRIMINOSOS e ATENTATÓRIOS À LIBERDADE INDIVIDUAL, À VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA E AOS DIREITOS HUMANOS** contra pacíficos e humildes cidadãos do povo interiorano-fronteiriço de Bonfim/RR (fronteira com a Guiana), todos de menoridade, além de adultos e quase todos indígenas, onde resultados como **ABORTO PROVOCADO, PERICLITAÇÃO IRREVERSÍVEL DA SAÚDE, SEQÜESTRO, AGRESSÃO FÍSICA, COAÇÕES FÍSICAS, PSICÓLOGICAS E MORAIS** e falecimentos de dois chefes de família foram o trágico saldo dos covardes elementos que com o insano intento de **FORJAREM PROVAS, A QUALQUER CUSTO**, para promoverem incriminações absurdas contra este requerente, considerado por eles como seu desafeto, não tiveram, sequer, o escrúpulo de poupar inocentes.

Acredite Vossa Excelência que os mentores e executores dessa **inacreditável "Ioucura"**, segundo denunciam, de viva voz, **AS PRÓPRIAS VÍTIMAS-DEPOENTES** e outras **TESTEMUNHAS OCULARES** dos fatos, são **AUTORIDADES FEDERAIS E ESTADUAIS**, então em serviço no Estado de Roraima, valendo aqui nomear apenas os exponenciais, dentre outras: promotora de justiça de Roraima, **ROSELIS SOUZA**, delegado de polícia federal **JOSÉ SIDNEY VERAS LEMOS** (depois Superintendente no Maranhão, já com o registro de recente incidente de grave denúncia caluniosa contra representante do povo maranhense nessa Casa), agentes de polícia federal **JOSÉ ORIHUELA PEREIRA**, o "Zé Pereira" (amásio da promotora **ROSELIS SOUZA** e atual dirigente do **SINPOFER**-Sindicato dos Policiais Federais de Roraima), **JOSÉ RAFAEL ANDRADE**, o "Madeira", **ALDEIR MILEN DA SILVA**, o "Araponga", escrivão de polícia federal, **CARLOS WERNER**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Den. nº 01 de 10.97

Fls. 01

JORGE LEITE, o "Verme", a policial civil de Roraima, DANUSIA ANA WILLIAMS e a diretora da Escola Pública de Bonfim, ELI ROSA FERREIRA DE SOUZA, "Bruxa do 71" (que já figura nas manchetes de jornais roraimenses como useira contumaz de práticas delituosas eleitorais e de aplicar corretivos, em forma de graves maus tratos físicos em alunos menores e de 1º grau, na Escola Pública sob sua direção.

Outrossim, como atestado da mais plena **RESPONSABILIDADE** acerca do aqui contido e desejoso de ver, uma vez mais, a sempre preciosa colaboração desse respeitável **FORUM DO Povo BRASILEIRO**, rumo à apuração e punição dos responsáveis por **TAIS TIPOS DE ABUSOS CONTRA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, o requerente (com sua firma reconhecida), coloca-se à inteira disposição, quiçá, até mesmo para apresentar à essa Casa, em Brasília, onde for, todos os depoentes solicitados, **INDEPENDENTEMENTE** de quaisquer chamamentos formais, em forma de **INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO** etc., desde que assim seja deliberado e que tal providência especial seja requisitada ao requerente, com a devida antecedência.

Coloca, ainda, o requerente, o seu endereço domiciliar, à disposição, para quaisquer contactos ou chamamentos formais: **CAIXA POSTAL Nº 2598 - MANAUS/AM - CEP 69001-970, TELEFAX (092) 622-1824.**

J U S T I Ç A

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Manaus, 22 de outubro de 1997

Antônio Carlos Costa
Antônio Carlos Costa
Advogado

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
DEN N° 02 de 1997
fls. 02

CARTÓRIO PINHEIRO 3º Ofício de Notas Rua José Clemano, 345 Manaus - Amazonas	Reconheço a(s) Firma(s) Supro Doy Fz.
RAYMUNDO L. M. PINHEIRO Tabelião	20/10/97
ZORILDA MASULLO Subtabelião	Manaus, de de 19.....
RAIMUNDO N. R. AMARAL Subtabelião	Em testemunha da verdade.
RAYMUNDO N. R. AMARAL SUBTABELIÃO	

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Denúncia nº 1, de 1997, do Dr. Antônio Carlos Costa.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Trata-se de fita de vídeo cassete (a degravação efetuada pela Subsecretaria de Taquigrafia do Senado encontra-se autuada no Processado) encaminhada a esta Casa, em outubro de 1997, pelo Sr. Antonio Carlos Costa, advogado inscrito na Seccional da OAB no Estado do ACRE sob o nº 502, em que diversas pessoas fazem depoimentos relatando atos de violência física e moral, de que teriam sido vítimas, por parte de agentes públicos do Estado de Roraima (Ministério Público) e da União (Polícia Federal), com o objetivo de incriminação do denunciante pela prática de atos ilícitos, conforme por ele narrado na Denúncia.

Os fatos teriam ocorrido no Município de Bonfim, Estado de Roraima.

Na ocasião, a matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para exame, tendo sido a proposição distribuída à Senadora Benedita da Silva, em novembro de 1997, tendo a Senadora encaminhado pedido de Relatório a esta Consultoria Legislativa que elaborou minuta acolhida pela Senadora, que apresentou o seu Relatório em março de 1998, no início da sessão legislativa daquele ano.

Do Relatório então apresentado pela Senadora Benedita da Silva destacamos, pelo teor de esclarecimento, o seguinte trecho:

A Constituição Federal, no seu art. 58, § 2º, IV, estabelece que às comissões do Congresso Nacional, em razão de sua competência,

cabe receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

Por seu turno, o art. 90, IV, e 96, do Regimento Interno-RISF desta Casa contêm normativos no mesmo sentido.

Assim, o § 1º do art. 96 do RISF estabelece que as petições, reclamações, representações ou queixas deverão ser encaminhadas por escrito, com identificação do autor, e distribuídos a um relator, que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas, pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

No caso em tela, trata-se de documento contendo depoimentos de pessoas que teriam sido vítimas de abuso de autoridade policial.

De outra parte, a Lei Maior, no seu art. 129, II, estatui, como função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Ademais, o inciso VII, também do art. 129, confere ao Ministério Público a função de exercer o controle externo da atividade policial, na forma de lei complementar.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 75, de 1993, estatui, no seu art. 9º, os meios mediante os quais o Ministério Público da União exerce esse controle, sendo que entre eles inclui-se a promoção da ação penal por abuso de poder. E os depoimentos constantes da fita cassete de que se cuida aludem a atos que, uma vez confirmados, configurariam crime de violência arbitrária, tipificado no art. 322 do Código Penal.

Registre-se que esses depoimentos envolvem policiais federais, cujo controle de atividade funcional fica a cargo do Ministério Público Federal, ramo do Ministério Público da União, conforme expressa o art. 38, IV, da Lei Complementar supra-referida.

Adende-se, ainda, que o Ministério Público detém a competência privativa para a promoção da ação penal pública (art. 129, I, da CF).

Ante o exposto, a nossa opinião é a de que os documentos constantes da Denúncia nº 1, de 1997, devem ser encaminhados ao Senhor Procurador-Geral da República, para que essa autoridade adote as providências cabíveis, uma vez que os fatos nela narrados dizem respeito a matéria da competência do Ministério Público Federal."

Na Legislatura passada a matéria seguiu tramitando nesta CAS e foi distribuída ao Senador José Nery, que manteve o entendimento da

Relatora anterior, no sentido do encaminhamento da matéria ao Senhor Procurador-Geral da República.

Da nossa parte, apresentamos Voto em Separado no mesmo sentido e posteriormente reformulamos o nosso entendimento e opinamos pelo arquivamento da matéria em outro Voto em Separado.

Ocorre que a matéria até hoje não foi apreciada e já na presente Legislatura nos foi distribuída para relatar.

II – ANÁLISE

Conforme nos parece, a proposição ficou bastante prejudicada em razão do tempo transcorrido desde a autuação da Denúncia em tela (quase quinze anos).

De qualquer modo, o nosso entendimento é o de que a matéria deve ser encaminhada ao Senhor Procurador-Geral da República, para as providências cabíveis, lamentando que tal encaminhamento não tenha sido efetuado até o momento.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pelo encaminhamento da Denúncia nº 1, de 1997, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir a linfadenectomia entre as condições que justificam a concessão do benefício de isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.*

De acordo com o art. 1º do projeto, a alteração legal pretendida visa incluir a *excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais* (linfadenectomia) entre as formas de alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarretam comprometimento da função física e podem ser classificadas como deficiência física. Com isso, a linfadenectomia passaria a figurar entre as condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do IPI na aquisição de veículos automotores.

O art. 2º prevê que a vigência da lei em que o projeto se transformar ocorrerá na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto explica que a linfadenectomia axilar ou extirpação radical dos linfonodos axilares é realizada, nas cirurgias

para tratamento do câncer de mama, com o objetivo de evitar recidivas ou metástases. Ela ressalta que entre 9 e 40% das mulheres submetidas à linfadenectomia axilar desenvolvem linfedema, que é o acúmulo de líquido nos espaços intersticiais, resultante de uma deficiência na drenagem do sistema linfático, patologia que não tem cura e pode evoluir para quadros de grandes deformidades e significativa limitação funcional.

Além disso, a autora sustenta que, para evitar o surgimento de linfedema, é recomendado que mulheres submetidas à mastectomia radical não carreguem peso no lado operado e não realizem esforços ou movimentos repetitivos com o braço. Por isso, é necessário que elas conduzam veículos adaptados à sua condição, pois, como enfatiza a Senadora Ana Amélia, o peso deslocado em manobras paradas, com veículo comum, equivale a aproximadamente seis vezes o peso do volante em veículo equipado com direção hidráulica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo, e não foi objeto de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito do projeto no que tange a proteção e defesa da saúde.

Sem dúvida, tem inegável mérito o PLS nº 241, de 2011, ao cuidar das mulheres portadoras de linfedema ou passíveis de sofrerem de linfedema em decorrência dos procedimentos a que são submetidas para o tratamento de câncer e a prevenção de sua recidiva.

Esse mérito é ainda mais inquestionável quando levamos em consideração a alta incidência do câncer de mama entre as mulheres brasileiras e a real necessidade daquelas pacientes submetidas a linfadenectomia de serem poupadadas de esforços que envolvam os membros afetados.

No entanto, julgamos aconselhável aprimorar a forma escolhida para a alteração proposta. É preciso lembrar que a *excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais* constitui um procedimento cirúrgico, e não uma condição visível de comprometimento da saúde dos membros. É necessário também considerar que as leis são espécies apropriadas para dispor sobre normas gerais e abstratas.

Assim, o texto *membro submetido a doença ou a procedimento*

terapêutico que possa acarretar seu comprometimento funcional parece-nos mais apropriado para englobar tanto o caso de pacientes já portadoras de linfedema, qualquer que seja a sua origem, quanto o daquelas submetidas à linfadenectomia e que necessitam de veículo adaptado para prevenir a ocorrência de linfedema.

Apenas para enfatizar e certificar que a linfadenectomia será corretamente qualificada pelos interpretadores da norma legal, sugerimos adicionar a expressão *inclusive a excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais* ao final do dispositivo.

Dessa forma, optamos por oferecer emendas ao projeto para incorporar as modificações sugeridas e tornar sua redação, a nosso ver, mais adequada.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2011, a seguinte redação:

“Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir as doenças e os procedimentos terapêuticos que possam acarretar comprometimento funcional de membros entre as condições que justificam a concessão do benefício de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º

.....
§ 1º Para a concessão do benefício previsto no caput é considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta:

I – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – membro submetido a doença ou a procedimento terapêutico que possa acarretar seu comprometimento funcional, inclusive a excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais.

.....’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 241, DE 2011

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir a linfadenectomia entre as condições que justificam a concessão do benefício de isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, acrescentado pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no caput é considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do

corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparegia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de mama é um importante problema de saúde pública no Brasil e é a neoplasia que mais mortes provoca entre as mulheres brasileiras. Uma das principais complicações do tratamento do câncer de mama é o linfedema de membro superior, que ocorre entre 9 a 40% das mulheres em que foi realizada a extirpação radical dos linfonodos axilares. Esse procedimento – a linfadenectomia axilar – é realizado para evitar recidivas ou metástases.

O linfedema é o acúmulo de líquido nos espaços intersticiais resultante de uma deficiência mecânica na dinâmica do sistema linfático, quando ocorre redução da capacidade de transporte da linfa em virtude da extirpação dos linfonodos. Essa patologia não tem cura e pode evoluir para quadros de grandes deformidades e causar significativa limitação funcional.

Estudos demonstram que as mulheres que desenvolvem linfedema apresentam alterações psicológicas, sociais,性uais e funcionais importantes, quando comparadas com as mulheres submetidas ao tratamento para câncer de mama e que não desenvolveram o linfedema.

Para evitar o surgimento de linfedema, é recomendado que mulheres submetidas à mastectomia radical não carreguem peso no lado operado e não realizem esforços ou movimentos repetitivos com o braço. Segundo informações das próprias montadoras de automóveis, o peso deslocado em manobras paradas, com veículo

3

comum, equivale a aproximadamente seis vezes o peso do volante em veículo equipado com direção hidráulica.

Entendemos que uma forma de se proteger a mulher submetida à linfadenectomia total ou parcial é mediante a concessão de isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis. Dessa forma, a mulher poderá adquirir mais facilmente veículos adaptados à sua condição e que exigem menos esforço, o que contribuirá para a prevenção do aparecimento do linfedema e de todas as consequências advindas dessa condição.

Outras condições também determinam o aparecimento de linfedema, como a linfadenectomia realizada no tratamento de outros tipos de câncer, como o melanoma, o câncer de vulva etc., pelo que devem estar contemplados pela medida aqui proposta.

Conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMELIA**
(PP-RS)

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.**

<u>Vigência</u>	Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)
<u>Conversão da MPv nº 856, de 1995</u>	
<u>(Vide Lei nº 11.941, de 2009)</u>	

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

5

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparemia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

.....

LEI N° 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003.

Mensagem de voto

Conversão da MPV nº 94, de 2002

Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único.

II - os empréstimos ou financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e à Caixa Econômica Federal - CEF, desde que contratados dentro do prazo de seis anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento." (NR)

Art. 2º A vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e pelo art. 2º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, é prorrogada até 31 de dezembro de 2006, com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

V – (VETADO)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos." (NR)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis

de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal normatizará o disposto neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.6.2003

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/05/2011.

3

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrentes do exercício de emprego, cargo ou função.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 639, de 2011, de autoria do Senador Valdir Raupp, que visa alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para que não haja incidência de imposto de renda sobre juros de mora, quando recebidos por trabalhador como compensação pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função.

Segundo o autor, são inúmeras as demandas judiciais contrárias à cobrança, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas em decorrência de condenação judicial.

Na justificação da iniciativa, destaca-se a natureza nitidamente indenizatória dos juros de mora, pois eles “não representam renda, nos termos dispostos no CTN, mas, isto sim, reparação financeira pelo tempo em que o trabalhador não teve a disponibilidade do recurso que lhe era devido”.

Esse argumento é complementado com referência ao art. 407 do Código Civil, em cuja norma os juros estão incluídos no montante de perdas e danos. De resto, o legislador pátrio tenderia a presumir o papel dos juros como reparador de perdas e danos, causados ao credor, com o decurso do tempo entre a data da constituição do crédito e o seu efetivo adimplemento.

Em última análise, a proposta pretende tornar mais previsível e seguro o Sistema Financeiro Nacional, diminuindo a insegurança jurídica no campo tributário.

O Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, após analisado no âmbito desta Comissão ainda será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde terá tramitação com decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

Em análise da matéria – incidência de imposto sobre juros de mora acrescidos a verbas indenizatórias trabalhistas e administrativas - não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) já que está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, entre eles, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. E insere-se também na competência da Comissão de Assuntos Econômicos por envolver matéria tributária.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. A

natureza indenizatória do pagamento de juros é inquestionável, mormente em contextos inflacionários. E, no Brasil, a inflação, apesar de encontrar-se em patamares aceitáveis, sempre ameaça. Sabe-se, ademais que as primeiras vítimas do aumento de preços são a renda do trabalhador e a remuneração dos servidores públicos.

É notório, também, que sonegar direitos, muitas vezes, faz parte de uma técnica, eticamente duvidosa, de contenção ou protelação de custos, tanto da Administração Pública como do empresariado. Nesse sentido, não nos parece justo que o Estado recupere, via incidência tributária, valores que fazem parte de indenizações a que foi condenado a pagar. Isso seria premiar duplamente a sonegação de direitos: com o desgaste inflacionário e a cobrança de impostos.

Assim, o atraso no pagamento de salários e na remuneração, de trabalhadores da iniciativa privada ou do serviço público, não deve servir para aumentar a arrecadação. Essa possibilidade é mais grave e inapropriada se considerarmos a natureza alimentar das remunerações decorrentes de exercício de emprego, cargo ou função.

Tudo isso sem mencionar a elevada carga tributária, incidente sobre os proventos do trabalho, que avança, anualmente, sobre um número cada vez maior de trabalhadores, mediante correção anual insuficiente ou defasada das tabelas aplicadas. Até quem têm dificuldade para arcar com a subsistência já paga imposto sobre renda, mais suposta do que real.

A adequação da matéria aos pressupostos e dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) será, certamente, bem analisada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que dará parecer terminativo sobre a proposta em exame.

A proposição é, portanto, louvável e meritória, sob o ponto de vista social, devendo contribuir efetivamente para diminuir a insegurança jurídica no âmbito tributário, acabando com eventuais dúvidas sobre a natureza indenizatória dos valores referentes a juros, recebidos, com atraso, por servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, nos termos em que se encontra proposto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 639, DE 2011

Acrescenta art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

2
JUSTIFICAÇÃO

Questão que tem gerado inúmeras demandas judiciais refere-se à exigência, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de imposto de renda (IR) sobre os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas em decorrência de condenação judicial.

Ou seja, após anos de disputa nos tribunais, o trabalhador obtém êxito em seu pleito e consegue receber as verbas a que tem direito. Logicamente, como o montante foi alvo de demorada discussão, sobre ele incidirão correção monetária e juros de mora. Sobre as verbas de cunho salarial, realmente deve incidir o IR, como prevê o inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Efetivamente, esse dispositivo determina que referido tributo tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim considerada o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Os juros de mora, entretanto, são nitidamente indenizatórios. Não representam renda, nos termos dispostos no CTN, mas, isto sim, reparação financeira pelo tempo em que o trabalhador não teve a disponibilidade do recurso que lhe era devido. Essa característica é tão evidente que o próprio Código Civil, em seu art. 404, enuncia que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, abrangem os juros. Por sua vez, o art. 407 do mesmo Código assevera serem devidos os juros de mora ao credor, ainda que não se alegue prejuízo. O legislador pátrio, portanto, ao fazer incidir de forma automática os juros de mora, presume sua função de reparar o dano do credor pelo decurso do tempo em que o devedor restou inadimplente.

Consubstanciando verba indenizatória, que apenas repara o patrimônio do credor, os juros de mora não devem sofrer a incidência do IR. Em que pese haver várias decisões judiciais nesse sentido, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, a matéria ainda gera considerável insegurança jurídica. Apenas para ilustrar essa controvérsia, vale

informar que consta na pauta daquele tribunal superior o Recurso Especial nº 1.227.133/RS, que está sendo julgado pelo chamado “rito dos recursos repetitivos”, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, e pretende uniformizar a jurisprudência sobre a tributação pelo IR dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista.

No Senado Federal, estamos fazendo a nossa parte para contribuir com o Sistema Tributário Nacional e torná-lo mais previsível e seguro. Essa a razão de apresentarmos este projeto de lei, que revoga o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506, de 1964, que tem sido usado pela RFB para fundamentar a tributação dos juros de mora, ao mesmo tempo em alteramos a Lei nº 7.713, de 1988, para dispor de forma clara e objetiva que sobre tais verbas não incide o IR.

Considerando a relevância da matéria para os trabalhadores brasileiros, solicitamos o apoio desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964

Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou

funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

- I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;
- II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;
- III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;
- IV - Comissões e corretagens;
- V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;
- VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;
- VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;
- VIII - Pagamento ou reembolso do impôsto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;
- IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário dêste;
- X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprêgo;
- XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/10/2011.

4

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2010, do Deputado Luiz Sérgio, que *regulamenta as profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2010, que ora relatamos nesta Comissão, é de autoria do Deputado Luiz Sérgio.

Trata-se de proposição que objetiva regulamentar as profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia.

A proposição estabelece no seu art. 1º que é livre o exercício das profissões de Pesquisador de Mercado, opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Como condição para o exercício da profissão de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia exige-se a conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação, cujo conteúdo curricular abranja métodos e técnicas de pesquisa científica e estatística aplicada à pesquisa, bem como teorias sociais e psicológicas e, para o Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia, a conclusão de curso de educação profissional técnico de nível médio reconhecido pelo Ministério da Educação, cujo conteúdo curricular abranja métodos e técnicas de pesquisa; ou a conclusão de curso de nível médio e de treinamento específico proporcionado por instituto ou órgão de pesquisa.

Assegura-se, como não poderia deixar de ser, o direito daqueles

que tenham exercido as profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia ou de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia, por mais de 2 (dois) anos, até a data da publicação desta Lei, independentemente dos requisitos ora exigidos.

Segundo o autor, a pesquisa de mercado, opinião e mídia é cada vez mais utilizada como uma ferramenta na formulação de estratégias de ação em diversas áreas de atuação, tais como empresarial, política, educacional e muitas outras.

Destaca-se também a importância da regulamentação da matéria afirmando que *é preciso proteger a população do dano social que pode advir da pesquisa mal formulada. Uma pesquisa errada, realizada por profissional sem qualificação pode levar ao fracasso de grandes investimentos, colocar em risco a saúde financeira de muitas empresas, eliminar milhares de empregos.*

O projeto de lei define os cargos profissionais, a saber:

a) pesquisador de mercado, opinião e mídia (de nível universitário), como analistas, gestores de processos e da informação de pesquisa;

b) técnicos de pesquisa de mercado, opinião e mídia (nível técnico), como entrevistadores, verificadores, críticos e codificadores, supervisores de campo, tabuladores de dados, recrutadores e moderadores.

Argumenta-se, por fim, que a fixação de parâmetros da profissão de pesquisador é de suma importância social ao bem-estar, à segurança da coletividade e dos indivíduos, sendo, pois, alto o interesse social na preservação e regulação dessa atividade.

Até a presente data não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar o presente projeto de lei, em caráter terminativo.

Proposições regulamentadoras de profissões inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade.

No mérito, o projeto merece toda a nossa consideração, dada a importância estratégica das profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia.

Há quase dez anos, um grupo de pesquisadores se dedica a obter o reconhecimento da atividade pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a criação de uma legislação trabalhista específica para o setor para diferenciar os verdadeiros dos falsos pesquisadores, implementando um conselho fiscalizador.

Sempre que se discute a regulamentação de profissões no âmbito do Poder Legislativo, observam-se os interesses dos grupos profissionais envolvidos, da sociedade e dos demais profissionais para que não tenham restrinidas as condições para acesso ao mercado de trabalho.

No caso presente, observamos que a profissão de Pesquisador exige nível universitário, mas não reserva o mercado a um determinado curso, fazendo menção apenas ao conteúdo mínimo exigido ou a uma especialização que pode ser feita por qualquer pessoa com nível superior.

No nível técnico também a exigência é elástica, exigindo-se conhecimentos de nível médio. Como são profissões do mundo contemporâneo, logo, escolas técnicas, inclusive públicas, estarão formando contingente habilitado para o exercício destas profissões.

O interesse público é enorme, pois hoje é difícil alguém formular política pública ou de caráter privado sem pesquisa, sem conhecimento, sem dados. Portanto, é claro que esse trabalho deve estar revestido de boa técnica,

de ética, de profissionalismo, para que o próprio recurso público seja preservado e investido de forma eficiente, não fosse isso esta Casa não teria, inclusive, o seu próprio centro de pesquisa, o DataSenado.

Prestigia-se, assim, o trabalho profissional de um contingente enorme de profissionais que estão nas ruas, em pesquisas de opinião, mercado, de mídia, como foi o caso do último Censo de 2010, realizado pelo IBGE e dos demais institutos. A partir de agora, poderão qualificar melhor seus profissionais e com isso obter maior confiança e credibilidade, bem como oferecer ao País uma contribuição estratégica, indispensável ao seu desenvolvimento social e econômico.

Registre-se, finalmente, que houve a solicitação de uma audiência pública nesta Comissão para instruir o presente projeto de lei, pedida pelo Senador Paulo Paim, que acabou não se efetivando. Também consta dos autos do processado manifestação contrária por parte do Conselho Federal de Estatística, que pugna pela manutenção da prerrogativa de seus profissionais.

Entendemos que a proposição não inibe ou restringe a atuação dos estatísticos que poderão até ter maior mercado de trabalho com a regulamentação da nova profissão. O projeto contempla estes profissionais que também poderão se habilitar, sem qualquer restrição, e exercê-la no âmbito de sua competência, com a fiscalização do respectivo Conselho.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 138, DE 2010

(nº 609/2007, na Casa de origem, do Deputado Luiz Sérgio)

Regulamenta as profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício das profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º É condição para o exercício da profissão de:

I - Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia: a conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação cujo conteúdo curricular abranja métodos e técnicas de pesquisa científica e estatística aplicada à pesquisa, bem como teorias sociais e psicológicas;

II - Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia:

a) a conclusão de curso de educação profissional técnico de nível médio reconhecido pelo Ministério da

Educação, cujo conteúdo curricular abranja métodos e técnicas de pesquisa; ou

b) a conclusão de curso de nível médio e de treinamento específico proporcionado por instituto ou órgão de pesquisa.

Parágrafo único. É garantido o direito daqueles que tenham exercido as profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia ou de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia, por mais de 2 (dois) anos, até a data da publicação desta Lei, independentemente das exigências contidas neste artigo.

Art. 3º Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia é o profissional que, por encomenda de cliente, planeja ou realiza pesquisa, de forma autônoma ou a serviço de instituto de pesquisa, desenvolvendo, entre outras, as seguintes atividades, compatíveis com sua formação profissional:

I - atividade processual e coordenada de investigação dos problemas sociais, culturais, mercadológicos, econômicos e políticos, mediante método de coleta de informações, ampliando o conhecimento e subsidiando a busca de soluções;

II - gerenciamento e execução do processo de obtenção dos dados, análise dos resultados, comunicação das conclusões e recomendações de solução;

III - transformação das informações obtidas mediante pesquisas e dados secundários em inteligência mercadológica e pensamento estratégico, com foco na solução do problema de pesquisa, dentro dos padrões éticos e de qualidade científica.

Art. 4º Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia é o profissional que, sob a supervisão de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia, participa da coleta, tabulação e pré-análise de dados para realização da pesquisa de mercado, opinião e mídia.

Art. 5º É vedado ao Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e ao Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia:

I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

II - violar o sigilo profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 609, DE 2007

Regulamenta as profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício das profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º É condição para o exercício da profissão de:

I – Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia: a conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação cujo conteúdo curricular abranja métodos e técnicas de pesquisa científica e estatística aplicada à pesquisa, bem como teorias sociais e psicológicas;

II – Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia:

a) a conclusão de curso de educação profissional técnico de nível médio reconhecido pelo Ministério da Educação, cujo conteúdo curricular abranja métodos e técnicas de pesquisa; ou

b) a conclusão de curso de nível médio e de treinamento específico proporcionado por instituto ou órgão de pesquisa.

Parágrafo único. É garantido o direito daqueles que tenham exercido as profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia ou de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia, por mais de dois anos, até a data da publicação desta lei, independentemente das exigências contidas neste artigo.

Art. 3º Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia é o profissional que, por encomenda de cliente, planeja ou realiza pesquisa, de forma autônoma ou a serviço de instituto de pesquisa, desenvolvendo, entre outras, as seguintes atividades, compatíveis com sua formação profissional:

I – atividade processual e coordenada de investigação dos problemas sociais, culturais, mercadológicos, econômicos e políticos, através de método de coleta de informações, ampliando o conhecimento e subsidiando a busca de soluções;

II – gerenciamento e execução do processo de obtenção dos dados, análise dos resultados, comunicação das conclusões e recomendações de solução;

III – transformação das informações obtidas mediante pesquisas e dados secundários em inteligência mercadológica e pensamento estratégico, com foco na solução do problema de pesquisa, dentro dos padrões éticos e de qualidade científica.

Art. 4º Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia é o profissional que, sob a supervisão de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia, participa da coleta, tabulação e pré-análise de dados para realização da pesquisa de mercado, opinião e mídia.

Art. 5º A prestação de serviços pelos profissionais de que trata esta Lei, quando se tratar de serviço characteristicamente eventual, será feita mediante contrato de trabalho por prazo determinado.

Parágrafo único. O contrato de trabalho de que trata este artigo deve conter:

- I – qualificação das partes contratantes;
- II – definição de responsabilidades;
- III – especificação das atividades a serem desenvolvidas;
- IV – remuneração e forma de pagamento;
- V – jornada de trabalho;
- VI – local de prestação dos serviços;
- VII – prazo para a realização do trabalho.

Art. 6º É vedado ao Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e ao Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia:

- I – prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;
- II – violar o sigilo profissional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pesquisa de mercado, opinião e mídia é cada dia mais utilizada como uma ferramenta na formulação de estratégias de ação em diversas áreas de atuação, tais como empresarial, política, educacional e muitas outras.

Por isso, os institutos de pesquisa são cada vez mais procurados, como prestadores de serviços especializados, para a realização de pesquisas que servirão de base para a tomada de decisões que terão implicações importantes na vida e no patrimônio das pessoas.

É preciso proteger a população do dano social que pode advir da pesquisa mal formulada. Uma pesquisa errada, realizada por profissional sem qualificação, pode levar ao fracasso grandes investimentos, colocar em risco a saúde financeira de muitas empresas, eliminar milhares de empregos.

A pesquisa oferece a informação, detecta, avalia e explica a reação, os porquês, e os comos. Numa relação dinâmica, ajuda a construir e refletir a opinião pública. Ou, se mal feita, a manipulá-la.

Por tudo isso, a fixação dos parâmetros da profissão de pesquisador é de suma importância social, ao bem-estar, à segurança da coletividade e dos indivíduos, sendo, pois, alto o interesse social na preservação e regulação dessa atividade.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2007.

Deputado Luiz Sérgio

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 06/07/2010

5



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, do Senador Valdir Raupp, que acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade civil nos acidentes transcorridos no trabalho temporário ou terceirizado e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp.

A proposição determina que a responsabilidade pelo pagamento do seguro contra acidente de trabalho do empregado temporário é da empresa tomadora ou cliente do trabalho temporário, bem como estabelece que a responsabilidade civil é da empresa de trabalho temporário, quando o acidente de trabalho ocorrer em suas dependências, sem prejuízo do seguro contratado pela empresa tomadora ou cliente.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição argumenta:

Enquanto uma legislação mais completa não é aprovada (e sabe-se que há proposição tramitando nesse sentido), algumas questões podem serclareadas. É o caso da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. Na falta de uma norma específica para o tema, empresas tomadoras ou clientes e prestadoras de trabalho temporário ou terceirizado podem tentar transferir umas para as outras a responsabilidade nesses casos. Ao trabalhador só resta



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

uma longa peregrinação judicial, com resultados imprevisíveis, pois o capital das empresas de trabalho temporário ou terceirizado pode simplesmente desaparecer.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho.

Alterações promovidas na legislação de regência do trabalho temporário inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição estará desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, desde que feitos alguns ajustes na proposição.

O regime de trabalho temporário é uma espécie de relação de emprego, regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Note-se que nessa relação, são três os sujeitos que interagem entre si: a empresa tomadora de serviços, ou empresa cliente, a empresa de trabalho temporário, ou empresa fornecedora, e o trabalhador temporário.

O vínculo jurídico entre a empresa cliente e a empresa de trabalho temporário é de natureza civil. Já o vínculo entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário, que o remunera e responde diretamente pelos direitos assegurados em lei, embora não dirija a prestação pessoal de serviços, é trabalhista. Isso ocorre porque a empresa fornecedora delega à empresa cliente o poder de comando sobre o trabalhador temporário, porquanto o trabalho é prestado, geralmente, no recinto e em atividades da empresa tomadora de serviços.

Diferentemente do que ocorre nos contratos comuns de trabalho,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

o trabalhador temporário consente que a sua prestação, exigível por quem o contratou, se realize, de fato, por um terceiro. Assim, o contrato de trabalho configura-se, apenas, entre a empresa de trabalho temporário e os empregados por ela contratados. Conseqüentemente, só há relação de emprego entre os sujeitos do contrato de trabalho: de um lado, a fornecedora e, de outro, seus trabalhadores contratados. Nunca entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador fornecido.

Claro está que não havendo relação jurídica de emprego entre o trabalhador temporário e a empresa cliente, não subsiste razão para onerá-la com a contratação do seguro contra acidentes de trabalho, quando essa responsabilidade já é do empregador, que, no caso, é a empresa fornecedora.

É o que bem determina o inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Note-se, ainda, que a alínea g do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, já nomeia como direito do trabalhador temporário o seguro contra acidente de trabalho, a cargo de seu empregador, ou seja, da empresa fornecedora.

É bem verdade que, não raras vezes, as empresas de trabalho temporário possuem um capital irrisório e, quase sempre, são constituídas somente para atender a pequenas demandas de trabalho. Com isso, os direitos trabalhistas do empregado temporário ficam bastante vulneráveis.

Diante dessa realidade, a Justiça do Trabalho vem decidindo que, não podendo a empresa fornecedora prover o pagamento das verbas relativas a reclamatórias trabalhistas, deverá a empresa contratante fazê-lo. Isso significa que, mesmo não havendo vínculo trabalhista, a tomadora pagará os direitos trabalhistas, nos casos em que a fornecedora não cumpra seus compromissos com os empregados.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Esse entendimento está consagrado na nova redação da Súmula nº 331 do TST (item IV) e não exclui da obrigação do tomador de serviços nenhuma verba deferida pela Justiça ao empregado.

Para não haver dúvidas quanto à extensão ou limites da condenação subsidiária, em maio deste ano os ministros do TST acrescentaram o item VI à citada Súmula, com o seguinte teor: *a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

À vista disso, mediante emenda que apresentamos ao final, estabelece-se que o descumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de trabalho temporário, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente de trabalho, quanto àquelas obrigações.

Assim, atende-se ao objetivo da proposta, sem malferir os preceituado no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 92, de 2006, a seguinte redação:

Acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto às obrigações trabalhistas.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 92, de 2006:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12.

.....
§ 3º O inadimplemento das obrigações trabalhistas de que trata este artigo, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto àquelas obrigações.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 92, DE 2006

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade civil nos acidentes ocorridos no trabalho temporário ou terceirizado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 12.
.....

§ 3º A empresa tomadora ou cliente de trabalho temporário ou terceirizado é responsável pela contratação do seguro contra acidentes de trabalho, previsto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil que lhe cabe quanto aos acidentes ocorridos em suas dependências.

§ 4º A responsabilidade civil é da empresa de trabalho temporário ou terceirizado quando o acidente de trabalho ocorrer em suas dependências, sem prejuízo do seguro contratado pela empresa tomadora ou cliente.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que rege o trabalho temporário e terceirizado está merecendo uma revisão, tendo em vista, especialmente, a verdadeira revolução que ocorreu nos modos de produção, com a utilização crescente dessas modalidades de trabalho. Embora a Lei nº 6.019, de 1974, afirme a responsabilidade solidária das empresas tomadoras ou clientes, pela remuneração, indenização e recolhimentos previdenciários, quando houver falência da empresa de trabalho temporário, são frágeis as garantias dos trabalhadores. No mais das vezes, essas empresas possuem pequeno capital e são constituídas apenas para atender a uma demanda de trabalho.

No caso da terceirização a questão é ainda mais complexa. As normas vigentes são praticamente omissas a esse respeito. A matéria encontra-se disciplinada no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dele consta que “A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3-1-1974)”. Ainda assim, a prática é comum e não podemos desconhecer a realidade. O ideal seria que essa modalidade de trabalho fosse minuciosamente disciplinada em texto legal.

Enquanto uma legislação mais completa não é aprovada (e sabe-se que há proposição tramitando nesse sentido), algumas questões podem serclareadas. É o caso da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. Na falta de uma norma específica para o tema, empresas tomadoras ou clientes e prestadoras de trabalho temporário ou terceirizado podem tentar transferir umas para as outras a responsabilidade nesses casos. Ao trabalhador só resta uma longa peregrinação judicial, com resultados imprevisíveis, pois o capital das empresas de trabalho temporário ou terceirizado pode simplesmente desaparecer.

Nossa proposição prevê que o seguro previsto na legislação fique a cargo da empresa tomadora ou cliente do trabalho temporário ou terceirizado. Qualquer responsabilidade complementar deve, em nosso entendimento, caber ao responsável pelas instalações em que ocorra o acidente. Se ele for realizado nas dependências do tomador ou cliente, cabe a este a responsabilidade pelo zelo e pela prevenção de acidentes. Caso, entretanto, o trabalho for realizado nas dependências da empresa prestadora

de trabalho, a esta deve caber a responsabilidade, mesmo porque o tomador ou cliente não tem condições de exercer uma fiscalização rigorosa sobre as condições em que o trabalho é realizado, ao término do contrato entre empresas.

Creemos que, dessa forma, evita-se que a dúvida sobre a responsabilidade civil nos acidentes, no trabalho temporário ou terceirizado, retarde a indenização devida. Sendo justa a medida, esperamos contar com nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.

Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

- a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;
- b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);
- c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966;
- d) repouso semanal remunerado;

- e) adicional por trabalho noturno;
- f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;
- g) seguro contra acidente do trabalho;
- h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º - A empresa tornadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/04/2006

6

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, do Senador VALDIR RAUPP, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais.

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, que propõe a alteração do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais, é de autoria do eminentíssimo Senador Valdir Raupp.

A proposição tramita em caráter terminativo no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Em síntese, o que se almeja é o acréscimo de um dispositivo (§ 3º) ao art. 134 da CLT, com a seguinte redação:

Art. 134.

.....

§ 3º Excepcionalmente, aos empregados contratados há pelo menos seis meses, poderão ser concedidas férias proporcionais em um só período, após o que, iniciar-se-á novo período aquisitivo.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o projeto tem por finalidade garantir amplo e irrestrito cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que garante férias remuneradas, acrescidas de, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

Salienta, ainda, que os empregados com seis meses ou mais de trabalho e que não completaram um ano de serviço não têm reconhecido o justo direito ao gozo de férias proporcionais.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais oferecer parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Alterações promovidas na legislação sobre férias do trabalhador inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe, assim, ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

O fundamento da proposição é nitidamente de índole social, calcado nas dificuldades do trabalhador de gozar suas férias no período correspondente às férias escolares.

Sobre o tema, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 7º

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se, da redação em tela, que o período aquisitivo de férias decorre do efetivo trabalho após um ano de serviço, razão pela qual o texto consigna **férias anuais**.

Não há precedente legislativo autorizando o gozo de férias antes de completado o período aquisitivo, exceto quando pactuado por instrumento coletivo na forma de acordo ou convenção coletiva de trabalho, razão pela qual se procura, por este projeto de lei, o preenchimento desta lacuna legislativa.

Lembramos, ainda, que a concessão de férias nos moldes atuais, de acordo com o disposto na CLT, é ato do empregador e autorizada após os doze meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

O projeto de lei possibilita, em caráter excepcional, a concessão de férias proporcionais, o que poderá ser objeto de arbitramento por parte do empregador ou pela via da negociação entre as partes.

Sobre as férias proporcionais, em período inferior a um ano, existe como reforço a tese ora apresentada, o contido na Súmula nº 171, do TST, que assim consigna:

Nº 171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

Assim, no caso de extinção do contrato de trabalho, excetuado o por justa causa, o empregado faz jus a férias proporcionais.

Portanto, em princípio, nada deve obstar que as férias possam ser gozadas semestralmente, em caráter excepcional, conforme estabelecido nesta proposição.

Na verdade a realidade requer a adaptação da norma legal para atender a um dos primados de nossa Constituição Federal que é proteção da Família, base de nossa sociedade.

Nestes termos, faz sentido possibilitar que o empregado possa gozar suas férias, mesmo que em período proporcional junto com sua família, especialmente na companhia de seus filhos.

Sem que haja qualquer prejuízo ao empregador, tal disposição traz maior satisfação ao empregado, possibilitando-lhe o convívio com os filhos, principalmente em eventos comuns como a sempre sonhada viagem de férias.

Para melhor adaptar o tema à legislação, oferecemos emenda para que a medida, de caráter excepcional, seja disciplinada em acordo ou convenção coletiva uma vez que é importante assegurar ao empregado o gozo de suas férias anuais de trinta dias.

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA nº 1 – CAS

Dê-se ao § 3º do art. 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 134

.....

§ 3º É assegurada a possibilidade de concessão de férias proporcionais, em caráter excepcional, aos empregados contratados há pelo menos seis meses, em um só período, após o que, iniciar-se-á novo período aquisitivo, nos termos disciplinados em acordo ou

convenção coletiva de trabalho.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 286, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 134 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 134.....

.....
§ 3º Excepcionalmente, aos empregados contratados há pelo menos seis meses, poderão ser concedidas férias proporcionais em um só período, após o que, iniciar-se-á novo período aquisitivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem por finalidade garantir o amplo e irrestrito cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal que garante férias remuneradas acrescidas de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ocorre que aqueles empregados que já contam com seis meses ou mais de trabalho, mas ainda não completaram um ano, não têm reconhecido seu justo direito ao gozo de férias proporcionais.

Isso cria inúmeras dificuldades, como a impossibilidade de férias familiares no período escolar, ainda mais se consideramos o alto nível de estresse a que está submetida a classe trabalhadora de nosso país.

É necessário que possamos garantir que esses trabalhadores tenham disponibilidade de tempo para suprir os cuidados especiais demandados por seus dependentes.

A presente iniciativa pretende equacionar, da melhor forma possível, o problema desses milhares de brasileiros, razão pela qual temos a certeza que contaremos com o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007.

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/5/2007.

7

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor mínimo do Auxílio-Accidente.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 476, de 2008, do Senador Paulo Paim, *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o valor mínimo do Auxílio-Accidente.*

O eminent autor pretende que seja alterada a redação do § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.....

(.....)

§ 1º O auxílio-accidente mensal corresponderá a 50% do salário-de-benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”

Na versão atual, que vigora com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, o texto é o seguinte:

“Art. 86.....

(.....)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”

O cotejo dos dispositivos em tela evidencia que a alteração proposta concentra-se na expressão “**observado o limite mínimo de um salário mínimo**” contida na nova redação proposta.

Os argumentos em prol da alteração, vertidos na justificação da proposta, informam que o benefício do auxílio-acidente só teve estabelecidas restrições a partir da promulgação da Lei nº 8.213, de 1991.

Assim, o benefício que antes era vitalício passou a ser temporário e se revogou a possibilidade de dois auxílios-acidente em caso de duplo infortúnio.

Por esta razão, é possível afirmar, segundo o autor, que já houve evidente “economia” aos cofres da Previdência Social, em detrimento dos direitos do trabalhador acidentado.

Por fim, sustenta que o auxílio-acidente concedido em valor inferior ao de um salário mínimo ofende o disposto no § 2º do art. 201, da Constituição Federal que consigna que “*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*”

No ano de 2011 formulei, com o apoio do Senador Cyro Miranda, o Requerimento nº 71, de 2011-CAS, convertido no Requerimento nº 1.591, para solicitar ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social informações sobre o impacto financeiro da aprovação da presente proposição nas contas da Previdência Social, com o objetivo de instruir o meu relatório.

Aprovado o Requerimento, vieram as informações solicitadas por intermédio do Ofício nº 040, datado de 3 de abril de 2012, que abordaremos mais adiante.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

A forma de cálculo e o valor mínimo atribuído ao auxílio-acidente previstos no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991) harmonizam-se com área de competência desta Comissão. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta, estando apta a proposição para a sua regular tramitação, assim como o substitutivo apresentado pela CRA.

Os acidentes de trabalho alcançaram índices alarmantes no Brasil. Foram 3,8 milhões no período de 2005 a 2010 que resultaram na morte de 16,5 mil pessoas e geraram a incapacidade de 74,7 mil trabalhadores.

Estamos em quarto lugar no mundo em ocorrências desta natureza. Ainda bem que este tema está presente em nossas atividades legislativas, pois recentemente tivemos a realização de uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH, presidida pelo Senador Paulo Paim, para fazer alusão ao dia 28 de abril como ***Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho***, instituído pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

É neste contexto de fatos que discutimos a presente proposição.

Antes de relatar a matéria tive a preocupação de pedir ao Ministério da Previdência Social informações sobre a repercussão financeira no caso de sua aprovação.

A posição do Ministério da Previdência Social é contrária a aprovação da matéria pelo fato de a duração média desses benefícios atingirem 17,7 anos.

O impacto financeiro, por sua vez, seria da ordem de R\$ 31,5 milhões em 2011, com possível incremento, em 2012, de até vinte por cento

deste valor, considerando-se sempre o novo valor do salário mínimo pela política em vigor.

Portanto, o aumento da despesa neste particular é ridículo, uma vez que a arrecadação líquida da Previdência Social estimada para 2012 é de mais de R\$ 60 bilhões, ou seja significativamente menor do que um por cento, algo em torno da metade de 0,001%.

Não vislumbro, portanto, óbice de natureza financeira para aprovação da proposição, restando a análise jurídica.

Importante ressaltar que o auxílio-acidente corresponde atualmente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente, e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. O seu pagamento é mensal e deve ser efetuado até o último dia de vida do segurado acidentado. Trata-se, por óbvio, de benefício de natureza personalíssima, não sendo transferível aos dependentes do segurado no caso de falecimento do segurado.

O que se discute e se debate é se o auxílio-acidente pode ter valor inferior ao de um salário-mínimo. O § 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 estabelece, como princípio de Previdência Social, a garantia de que a renda mensal do segurado não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo, no que tange aos benefícios substitutivos do salário-de- contribuição.

Não há argumento plausível que me convença de que um benefício previdenciário de prestação continuada, como é o caso do auxílio-acidente, possa ser concedido e pago em valor inferior ao de um salário mínimo.

Há uma inversão total de valores na análise e interpretação do texto constitucional, pois mesmo que se diga que a natureza do benefício é indenizatória, ainda assim ele não pode ser inferior a um salário mínimo.

O auxílio-acidente tem natureza previdenciária, pois é devido de forma definitiva e pago continuamente ao segurado e, além disso, está alicerçado em custeio adicional, que é devido pelo empregador, de acordo com o risco da atividade econômica desenvolvida.

É claro que o auxílio-acidente substitui a renda (salário-de-contribuição), pois impede que o segurado desempenhe com completa autonomia sua atividade profissional. E o mínimo de retribuição nestes casos não pode estar em patamar inferior ao do salário-mínimo.

Antes da regra contida no § 1º do art. 201 da CF está o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, inserto no inciso III do art. 1º da Constituição, combinado com outros inúmeros dispositivos (art. 1º, IV; art. 3º, I; art. 6º; art. 7º, XXII) dentre outros.

Cabe ressaltar, por derradeiro, que não existe óbice de qualquer natureza, seja de ordem jurídica ou constitucional, para que o Congresso Nacional, no exercício pleno de sua atividade legislativa, possa fixar um patamar mínimo para que um determinado benefício previdenciário tenha como piso o valor mínimo de um salário mínimo.

Apresentamos, ao final duas, emendas de redação com objetivo de aprimorar a ementa da proposição e substituir a expressão “50%” por “cinquenta por cento”

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA 01 - CAS

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor que o auxílio-acidente será concedido em valor nunca inferior ao de um salário mínimo.”

EMENDA 02 - CAS

O § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 86.**

(.....)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo, e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 476, DE 2008

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor mínimo do Auxílio-Accidente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário-de-benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição pretende alterar o Regime Geral da Previdência Social – RGPS no que concerne ao direito ao benefício do Auxílio-Accidente.

O direito ao benefício do Auxílio-Accidente só teve estabelecidas restrições a partir da promulgação da Lei nº 8.213, de 1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social.

O benefício que antes era vitalício passou a ser temporário e foi revogada a possibilidade de dois Auxílios-Accidente em caso de duplo infortúnio.

Assim, já houve evidente “economia” aos cofres da Previdência Social, em detrimento dos direitos do trabalhador acidentado.

Pela sistemática atual, o valor do Auxílio-Accidente corresponde a 50% do salário-de-benefício.

O salário-de-benefício consiste, para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

A redação primitiva da lei de regência, mandava que se calculasse o benefício *sobre o salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício*.

A redação atual é prejudicial ao acidentado, pois rebaixa consideravelmente o valor mensal do infortúnio laboral.

Agrava-se a situação quando o valor do salário-de-benefício corresponde ao valor do salário mínimo, pois nesta hipótese o valor do Auxílio-Accidente corresponde a 50% do salário mínimo.

A nosso ver, tal medida ofende o disposto no § 2º do art. 201, da CF, onde se estabelece que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Vide texto compilado

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

~~§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.~~

~~§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento de auxílio-acidente.~~

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Decreto Legislativo com força de Emenda
Constitucional

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob

~~condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.~~
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** , 16/12/2008.

8

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo*.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2011, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo*, de autoria do Senador Vital do Rego.

A proposição busca regulamentar o exercício da profissão de agente de turismo, para tanto:

- a), estabelece os requisitos para o exercício da profissão em seu art. 2º;
- b) descreve as funções específicas da profissão em seu art. 3º;
- c) dispõe sobre o registro profissional em seus arts. 4º e 5º;
- d) fixa jornada de trabalho de quarenta horas semanais em seu art. 6º e em seu art. 7º e, por fim;
- e) institui o dia 22 de abril como dia nacional do agente de turismo.

A matéria foi lida em 21 de fevereiro de 2011 e remetida *incontinenti* a esta Comissão. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verifica vício de iniciativa ou outra constitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Em que pese a inexistência de impedimento formal para seu processamento, contudo, o projeto não deve ser aprovado tal como se encontra.

Em 18 de janeiro de 2012, com efeito, foi sancionada a Lei nº 12.591, que *reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício*.

Referido diploma legal regulamenta profissão que, a despeito da diferente designação, possui caracteres praticamente idênticos ao daquela que se pretende reger pelo Projeto ora em exame.

Efetivamente, da comparação das atividades exercidas pelos turismólogos com aquelas exercidas pelos agentes de turismo podemos verificar que são quase idênticas às contidas no art. 3º do presente Projeto, diferindo apenas na redação e em alguns pormenores.

Afora isso, temos que a Presidente da República houve por bem vetar os arts. 1º, 3º e 4º da Lei que dispunham, respectivamente, sobre os requisitos para o exercício da profissão, a inscrição em órgão federal de registro e a comprovação do exercício profissional, disposições que também estão presentes no projeto ora em exame, unicamente diferindo quanto a prazos e procedimentos.

O veto presidencial baseou-se em interpretação do art. 5º, XIII da Constituição Federal: entendeu o Poder Executivo que a liberdade de exercício profissional consagrada na Constituição somente admitira restrição em caso de risco à sociedade, ausente no caso.

Ora, a sobreposição temática do Projeto com a referida Lei e o entendimento presidencial no sentido da desnecessidade de normas referentes a qualificação e registro profissionais tornam impossível a aprovação do presente projeto tal como apresentado.

Em decorrência, apresentamos substitutivo que preserva os dispositivos da proposição que não foram contemplados pela Lei nº 12.591, de 2012, para inseri-los naquela Lei.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2011, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

(Substitutiva)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a jornada de trabalho do turismólogo empregado e instituir o dia do turismólogo.

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, os seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

“Art. 4º-A A jornada de trabalho semanal dos turismólogos empregados é de até quarenta horas, facultada a compensação de

horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 4º-B O dia nacional do turismólogo será comemorado no dia 22 de abril.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 55, DE 2011

Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Agente de Turismo em todo território nacional.

Art. 2º A profissão de Agente de Turismo será exercida:

I - pelos portadores de diplomas em curso superior de turismo ou de tecnologia nas áreas de hospitalidade e lazer, expedido por estabelecimento de ensino superior oficial, ou reconhecido nos termos da lei;

II - pelos portadores de certificados em cursos de nível técnico ou médio ministrados por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido nos termos da lei;

III - pelos portadores de diplomas em cursos ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

IV - pelos portadores de certificados em cursos de nível técnico ou médio, autorizados e reconhecidos pelas autoridades competentes e ministrados pelas entidades de classe representativas da categoria;

V - por aqueles que, antes da publicação desta Lei, mesmo não atendendo ao disposto nos incisos I, II, III e IV, exerçam as atividades de Agente de Turismo há mais

de dois anos nas agências de viagens ou em agência de viagens e turismo cadastradas no Ministério do Turismo.

Parágrafo único. A prova do exercício da profissão de Agente de Turismo para os profissionais referidos no inciso V far-se-á mediante documento expedido por agência de viagens certificada pela entidade de classe.

Art. 3º Consideram-se atividades específicas de Agente de Turismo:

I - intermediação remunerada entre produtores, distribuidores e os consumidores de serviços turísticos;

II - planejamento, organização, aplicação, implantação, gestão e operacionalização das Agências de Turismo;

III - planejamento e gestão de programas de controle de qualidade e certificação dos profissionais de todos os níveis empregados das Agências de Turismo;

IV - intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões, aéreas, aquaviárias, terrestres, ferroviárias e conjugadas;

V - recepção, transferência e assistência especializada aos viajantes;

VI - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo;

VII - consultoria e assessoramento na criação e formação de novos destinos turísticos junto aos entes de governo e a iniciativa privada;

VIII - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais;

IX - consultoria em viagens e serviços turísticos;

X - assessoramento, planejamento e organização de viagens turísticas e excursões;

XI - assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;

XII - intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

XIII - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes;

XIV - intermediação remunerada de serviços e venda de produtos de conveniência para viajantes em estabelecimentos de agências de turismo;

XV - outros serviços vinculados e necessários às atividades de turismo de lazer, de negócios ou corporativos segmentados por grupos de afinidade.

Art. 4º O Agente de Turismo estará apto ao exercício profissional após registro no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do regulamento.

Art. 5º O cadastro profissional de Agente de Turismo será periodicamente atualizado e franqueado ao acesso público por meio eletrônico.

Parágrafo único. O cadastro dos profissionais poderá conter informações sobre áreas de especialização devidamente comprovadas pelo Agente de Turismo.

Art. 6º A jornada de trabalho semanal dos Agentes de Turismo empregados é de até quarenta horas, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 7º Fica instituído o dia 22 de abril como o dia nacional do Agente de Turismo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que diferencia um profissional de um empregado é a qualificação necessária para o desempenho de uma tarefa, segundo a professora Isabel Albert Piñole, catedrática do Centro de Estudos Ramón Cáceres da Espanha. Ela é autora de livro Gestão, Produtos e Serviços de Agências de Viagens, que aborda as características gerais da profissão de Agente de Turismo, onde destaca que a profissão de Agente de Turismo é difícil, atraente e requer rigor, exigindo profissionais para exercê-la.

A profissão de Agente de Turismo diante de suas dificuldades técnicas, segundo a autora e como comprova a realidade, demanda profissionais polivalentes, com grande agilidade empresarial, capazes de tomada de decisões favoráveis aos clientes. Estes profissionais são interlocutores que firmam contratos e documentos, tanto com os clientes quanto com fornecedores de serviços.

O Agente de Turismo exerce tarefas técnicas, administrativas, fiscais e comerciais, otimizando o tempo e os recursos de suas empresas e do orçamento do cliente. Portanto, reunir toda a ampla oferta mundial de serviços, viagens e produtos, é uma arte de organização e informação, no ponto de vista da professora Isabel Albert Piñole.

A Organização Mundial de Turismo também afirma que é grande a responsabilidade do Agente de Turismo não só para com os viajantes que contratam serviços, mas também para com os recursos naturais e ambientais, verdadeiro patrimônio da humanidade.

Apesar do aspecto atraente da atividade turística, o viajante sempre carrega consigo uma grande tensão emocional, seja em viagens de lazer ou profissional, com elevadas doses de exigências, não perdoando frustrações ou enganos. Daí decorrem as grandes responsabilidades do Agente de Turismo, ou seja, a do agenciamento e atendimento de demanda de viagens e de sua operacionalização.

A ABAV – Associação Brasileira de Agências de Viagens – em programa desenvolvido em parceria com o SEBRAE, desenvolve estudos que visam a formação desses profissionais, aumentando a empregabilidade e o desenvolvimento baseado na competitividade.

O universo de pessoas beneficiadas com o presente projeto é enorme e extremamente relevante para a nação. O cadastro do Ministério do Turismo indica existir um número aproximado de 11.000 agências de viagens, sendo que a maioria dessas empresas gera, no mínimo, 3 empregos diretos e milhares de empregos indiretos.

O Agente de Turismo é, na verdade, o motor da dinâmica de mercado do turismo, onde conceito e a prática da ética são fundamentais, diante do empenho e compromissos assumidos constantemente por estes profissionais. Ele deve ser valorizado e estimulado. Nesse sentido, reduzimos a jornada de trabalho de 44 horas para 40 horas, instituímos o dia nacional do agente de turismo, disciplinamos atividades específicas da categoria.

5

No que concerne à fiscalização da profissão, é preciso salientar que, em face da iniciativa privativa de legislar sobre a matéria ser da Presidenta da República, nossos esforços serão no sentido de convencer o Poder Executivo da necessidade de se estabelecer um novo marco profissional pra os Agentes de Turismo, com a instituição do seu conselho profissional, com a vistas a exercer a fiscalização da atividade profissional, zelando pelos serviços e pela ética.

Por estas razões, pedimos aos nobres pares o apoioamento necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 22/02/2011.

9

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 614, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a vacinação antitetânica para os trabalhadores da construção civil.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 614, de 2011, de autoria do Senador Paulo Davim, acrescenta o art. 199-A na Seção XV do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de determinar que é *obrigatória a imunização contra o tétano para os trabalhadores da construção civil, na forma do regulamento* (art. 1º).

O art. 2º prevê que a vigência da lei em que o projeto se transformar ocorrerá sessenta dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto – citando números e informações da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS) – explica que a incidência do tétano accidental tem decaído progressivamente no Brasil, sobretudo em decorrência da ampliação do acesso à vacinação antitetânica, que pode ocorrer tanto por meio da vacinação de rotina (de acordo com os calendários de vacinação da criança, do adolescente, do adulto e do idoso) quanto da identificação e vacinação de grupos de risco, tais como os trabalhadores da construção civil.

O Senador Paulo Davim menciona que esses trabalhadores, segundo levantamento do Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, representam pelo menos 18% dos acometidos por tétano accidental, chamando a atenção para a elevada letalidade da doença e para o fato de a maior parte dos casos ocorrer na faixa etária de 25 a 54 anos, que é justamente a de maior produtividade do indivíduo.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para receber decisão em caráter terminativo, não tendo sido objeto de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria em pauta, cabendo-lhe, em face da natureza terminativa e exclusiva da deliberação a ser tomada, o exame de mérito bem como dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sem dúvida, a situação sanitária ideal seria aquela em que toda a população fosse imunizada contra o tétano e também contra todas as doenças imunopreveníveis. Assim, é inquestionável o grande mérito subjacente à idéia de submeter todos os trabalhadores da construção civil à vacinação antitetânica.

Contudo, algumas considerações fazem-se necessárias acerca da forma como o projeto busca avançar em direção a essa situação ideal.

O ponto mais importante a avaliar é que, no Brasil, atualmente, não existe vacinação legalmente obrigatória, ou seja, ninguém é obrigado por lei a se vacinar nem a submeter seus filhos à vacinação. Isso significa que a lei que rege a matéria não prevê nenhum tipo de sanção legal para o cidadão que deixar de vacinar a si mesmo ou a seus filhos. A despeito desse fato, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) alcança invejável grau de universalidade e tem a reputação de ser um programa sanitário de grande mérito e efetividade.

É verdade que existem formas infrálegais de coerção, como, por exemplo, aquelas que impedem as crianças não vacinadas de serem matriculadas nas escolas públicas. Não obstante, o sucesso do PNI ocorre porque os brasileiros submetem a si mesmos e a seus filhos à vacinação por

estarem convencidos da necessidade e dos benefícios de se vacinarem.

Assim, o projeto de lei sob análise vai de encontro ao princípio que rege o PNI ao tornar legalmente obrigatória a imunização contra o tétano para os trabalhadores da construção civil.

Caso se queira realmente tornar essa vacinação obrigatória por lei, outro problema que se vislumbra é a necessidade de prever sanção para quem descumprir a nova obrigação. Do contrário, a lei que a instituir será considerada injurídica por não atender ao princípio da coercitividade.

Observe-se que a citada Seção XV (*Das Outras Medidas Especiais De Proteção*) do Capítulo V (*Da Segurança e Da Medicina do Trabalho*) do Título II (*Das Normas Gerais De Tutela Do Trabalho*) da CLT, na qual o PLS propõe inserir o novo art. 199-A, apresenta somente o art. 200, que, em seus incisos, elenca situações e medidas de proteção sanitária sobre as quais cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho.

Já a Seção XVI (*Das Penalidades*) traz apenas o art. 201, cujo *caput* dispõe que *as infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor*. O parágrafo único determina que *em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo*.

Como se vê, as penalidades dirigem-se ao empregador. Porém, no caso da vacinação antitetânica obrigatória, não é razoável impor-lhe tais penalidades, pois o empregador não poderia levar o trabalhador à vacinação contra a vontade deste, nem ser responsabilizado por sua eventual recusa. Assim, restaria ao projeto de lei sob análise impor algum tipo de sanção ao próprio trabalhador da construção civil, mas isso não parece razoável num contexto em que nenhum outro cidadão é punido por não se vacinar.

Há que considerar também que as leis são espécies apropriadas para dispor sobre normas gerais e abstratas. Nesse sentido, é preciso lembrar que os trabalhadores da construção civil não são os únicos profissionais sujeitos à contaminação por tétano acidental, pois incluem-se

entre os vulneráveis também os trabalhadores rurais, os operários de indústrias, os mineradores e diversos outros profissionais. Igualmente, o tétano não constitui a única doença infectocontagiosa transmissível no âmbito profissional: a hepatite e a gripe, por exemplo, também o são.

Assim, diante desses argumentos, optamos por oferecer emenda ao projeto de forma a tornar sua redação geral e abstrata, aproveitando a idéia de incentivar a vacinação entre os trabalhadores sujeitos à transmissão de doenças infectocontagiosas no âmbito profissional. Nesse caso, os empregadores ficam obrigados, na forma do regulamento que venha a ser elaborado pelo Ministério do Trabalho, a “promover” ações de imunização entre os empregados, com o objetivo de orientá-los e incentivá-los a serem vacinados, e conceder incentivos aos trabalhadores imunizados, além de dar publicidade aos resultados dessas ações. A emenda proposta insere novo inciso no art. 200 da CLT e, em decorrência dessa modificação, altera a ementa do projeto para adequá-la ao novo texto.

Lembramos, ainda, que a vacinação antitetânica já é rotineiramente oferecida no âmbito do PNI, fazendo parte do calendário de vacinação do adulto. Isso significa que todo trabalhador que assim o deseje pode ser imunizado nos postos de vacinação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, tendo em vista a apreciação da matéria em caráter terminativo e exclusivo por esta Comissão, assinalamos que não foram detectados óbices constitucionais a sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 614, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CAS

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 614, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a

promoção de ações de imunização necessárias à proteção dos trabalhadores expostos ao risco de doenças infectocontagiosas.”

“**Art. 1º** O art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

‘**Art. 200.**

.....
IX – proteção do trabalhador exposto a risco de doença infectocontagiosa em seu ambiente de trabalho ou em decorrência de seu trabalho, mediante a promoção de ações de imunização necessárias a essa proteção, a concessão de incentivos ao trabalhador imunizado e a divulgação dos resultados dessas ações.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 614, DE 2011

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a vacinação antitetânica para os trabalhadores da construção civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção XV do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 199-A:

“Art. 199-A. É obrigatória a imunização contra o tétano para os trabalhadores da construção civil, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tétano é doença infecciosa aguda não contagiosa, caracterizada por um estado de hiperexcitabilidade do sistema nervoso central, provocado pela ação de toxinas

produzidas pela bactéria *Clostridium tetani*. O doente apresenta febre baixa, hipertonia muscular constante, hiper-reflexia e espasmos.

O *C. tetani* é amplamente distribuído na natureza, sendo encontrado frequentemente em pele, fezes, terra, galhos, arbustos e sistema digestivo de animais. A infecção se dá com a introdução de esporos através de ferimentos da pele e das mucosas.

A incidência do tétano accidental tem decaído progressivamente no Brasil. Na década de 1980, tínhamos coeficientes anuais de 1,8 casos por cem mil habitantes. Os últimos dados disponibilizados pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde, apontam incidência de 0,17 caso por cem mil habitantes, para o ano de 2008, com 331 casos registrados em todo o território nacional. Ainda assim, trata-se de quadro preocupante, em face da elevada letalidade da doença (acima de 30%).

A maior parte dos casos está concentrada na faixa etária de 25 a 54 anos, justamente a de maior produtividade do indivíduo, com predomínio do sexo masculino. A partir da década de 1990, observou-se aumento proporcional da ocorrência de casos na zona urbana, em função da progressiva migração do homem do campo para as cidades.

Seguramente, um dos fatores que mais contribuíram para a redução da incidência do tétano accidental foi a ampliação do acesso à vacinação antitetânica, visto que a doença é imunoprevenível. Com efeito, segundo a SVS:

Além da vacinação de rotina, de acordo com os calendários de vacinação da criança, do adolescente, do adulto e do idoso destaca-se, em particular, a identificação e vacinação [antitetânica] de grupos de risco, tais como trabalhadores da construção civil, ...

Dessa forma, julgamos imprescindível que a imunização contra o tétano seja exigida para todos os trabalhadores da construção civil, atividade laboral sabidamente de risco para a aquisição da doença, da mesma forma que são obrigatórias outras medidas de prevenção de lesões ocupacionais, a exemplo do uso de capacetes, botas e luvas.

A atividade exercida nos canteiros de obra sujeita os trabalhadores a ferimentos capazes de introduzir os esporos do *C. tetani* através da pele, provocando a infecção. Ressalte-se que, para a aquisição do tétano, não há a necessidade de grandes ferimentos, capazes de afastar o trabalhador de suas atividades. Bastam pequenos cortes na pele ou mucosa, desde que suficientes para introduzir material contaminado no interior do corpo humano.

Em função dos riscos a que estão submetidos, os profissionais da construção civil representam pelo menos 18% dos acometidos por tétano acidental, segundo levantamento do Centro de Vigilância Epidemiológica, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Com a aprovação da medida ora proposta, será possível banir o tétano dos canteiros de obra brasileiros.

Assim, em razão do que expusemos, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO XIV
DA PREVENÇÃO DA FADIGA

Art . 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

(Á Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.

10

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para determinar que a divulgação de matérias jornalísticas relacionadas a medicamentos e terapias seja objeto de regulação.*

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 740, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, com o objetivo de determinar que a divulgação de matérias jornalísticas relacionadas a medicamentos e terapias seja objeto de regulação.

Nos termos propostos, mediante acréscimo de um art. 7º-A à norma retromencionada, o projeto determina que a publicação, em meios de comunicação social, de matérias de cunho jornalístico ou de difusão de informação científica sobre medicamentos e terapias deverá ser acompanhada de mensagem que informe, no mínimo, o nome, o volume e a data da publicação científica em que foram publicados os resultados da pesquisa divulgada, na forma do regulamento a ser estabelecido por órgão federal.

Prevê, ainda, que, a critério da autoridade sanitária, poderá ser exigida a publicação concomitante de informações sobre a fase de experimentação em que se encontre o referido medicamento ou terapia e sobre as reações adversas mais frequentes, associadas ao seu uso ou emprego.

A cláusula de vigência estabelece o prazo de cento e oitenta dias de sua publicação oficial para que a norma em que se transformar o projeto entre em vigor.

O autor da proposição entende que a falta de regulamentação na divulgação de medicamentos e terapias tem resultado na criação de expectativas infundadas entre os pacientes, no aumento da demanda a serviços de saúde e – o mais grave – no uso irracional de medicamentos, com o consequente risco para a saúde da população.

Pretende, assim, que matérias jornalísticas sobre esse tema sejam acompanhadas de mensagens, regulamentadas pelo órgão competente, que alertem para questões tais como a falta de comprovação científica, os riscos para a saúde e outras que a autoridade sanitária julgar importantes para conscientizar a população sobre a necessidade do uso racional de medicamentos e terapias.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avaliar o mérito das proposições legislativas que tratam de questões relativas à proteção e defesa da saúde.

Tendo em vista, porém, tratar-se de exame em caráter terminativo, devemos nos pronunciar não só sobre o mérito, mas também acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se verifica a necessidade de fazer reparos ao PLS nº 740, de 2011, vez que a proposição se mostra em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Do mesmo modo, não se identificam vícios de constitucionalidade formal, pois a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos, respectivamente, dos arts. 22, inciso IV, e 48, inciso XII, da Lei Maior. Tampouco ultrapassa os limites da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

No tocante ao mérito, no entanto, entendemos que a proposição não deve ser acolhida, em que pese a louvável preocupação do Senador Marcelo Crivella. Não consideramos adequada qualquer iniciativa que interfira no conteúdo de matérias jornalísticas. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento democrático de nosso País o controle sobre o que será divulgado pela imprensa.

Além disso, a divulgação sobre o uso de medicamentos e terapias pela população, por seu impacto na saúde, já é objeto de preocupação dos legisladores.

Veja-se que o § 4º do art. 220 da Constituição Federal estabelece que a propaganda comercial de medicamentos e terapias (bem como a de tabaco, bebidas alcoólicas e agrotóxicos) estará sujeita a restrições legais, como forma de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Além disso, deverá conter – “sempre que necessário” – advertência sobre os malefícios decorrentes do seu uso.

Já a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que regula a propaganda comercial de medicamentos com base nos mandamentos constitucionais acima referidos, determinou que, qualquer que seja o seu tipo ou espécie, essa propaganda só poderá ser feita em publicações especializadas, dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde (art. 7º, *caput*).

Excetuou, porém, os medicamentos anódinos e de venda livre, que poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social, mas com advertências quanto ao seu abuso (art. 7º, § 1º). Ademais, a propaganda não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo (§ 2º). Além disso, o diploma legal estabelece que toda propaganda de medicamentos deverá conter, obrigatoriamente, advertência indicando que “a persistirem os sintomas, o médico deverá ser

consultado” (§ 5º).

Do ponto de vista infralegal, merece menção a Resolução nº 102, de 30 de novembro de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que aprovou “regulamento sobre propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos”.

Também o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), órgão máximo de representação do setor, adota normas específicas para a publicidade desses produtos.

Assim, pelas razões expostas, entendemos ser improdutivo dotar a sociedade de mais uma medida jurídica coercitiva como forma de defesa contra a divulgação de medicamentos e terapias. A opinião pública já tem como se defender por meio dos recursos jurídicos disponíveis.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 740, DE 2011

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para determinar que a divulgação de matérias jornalísticas relacionadas a medicamentos e terapias seja objeto de regulação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A. A publicação, em meios de comunicação social, de matérias de cunho jornalístico ou de difusão de informação científica sobre medicamentos e terapias deverá ser acompanhada de mensagem que informe, no mínimo, o nome, o volume e a data da publicação científica em que foram publicados os resultados dos estudos, na forma do regulamento estabelecido por órgão federal.

Parágrafo único. A critério da autoridade sanitária, poderá ser exigida a publicação concomitante de informação sobre a fase de experimentação em que se encontre o referido medicamento ou terapia e sobre as reações adversas mais frequentes, inclusive para a falta de comprovação científica, associadas ao seu uso ou emprego."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

2
JUSTIFICAÇÃO

As matérias jornalísticas sobre medicamentos e terapias têm sido cada vez mais frequentes em nossos meios de comunicação, em especial aquelas tratando de medicamentos e procedimentos inovadores.

Essa divulgação, feita sem normas, tem resultado na criação de expectativas infundadas, no aumento da demanda a serviços de saúde e – o mais grave – no uso irracional de medicamentos e na criação de riscos para a saúde da população desavisada.

Tivemos, recentemente, um exemplo dessa situação quando a autoridade sanitária teve de vir a público para alertar a população sobre um determinado medicamento recentemente registrado para o tratamento de uma condição, e que teve outro uso – inadequado – divulgado com estardalhaço por uma revista de circulação nacional. O referido medicamento foi registrado para tratamento da diabetes tipo 2, no entanto a revista – em matéria de capa – informava seu uso para emagrecimento.

A matéria jornalística levou a uma corrida aos consultórios médicos e o seu uso sem acompanhamento, ao registro da ocorrência de reações adversas variadas em frequência que obrigou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária a publicar alertas nos meios de comunicação social sobre o problema.

Essa proposição objetiva instituir por lei exigências para a publicação e divulgação de matérias jornalísticas sobre medicamentos e terapias, de tal forma que elas sejam acompanhadas de mensagem, regulamentada pelo órgão competente, alertando para questões como a falta de comprovação científica, os riscos para a saúde associados ao seu uso e outras que a autoridade sanitária julgar importantes para conscientizar a população sobre o uso racional de medicamentos e terapias.

Esperamos o apoio e a contribuição dos nobres colegas Senadores para o aprimoramento do projeto

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.**

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

.....

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 16/12/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16809/2011**